Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 502.932 - SP (2019/0098137-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263 JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS - SP328752
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES CHARLEAUX MARCELINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES CHARLEAUX MARCELINO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de homicídio (art. 205, § 2º, III, do Código Penal Militar).

A defesa informa que interpôs recurso.

Neste *writ*, os impetrantes pretendem o trancamento da ação penal, porquanto incompetente a Justiça Militar para processar e julgar o feito, uma vez que a motivação do crime decorreria de divergência no relacionamento de natureza homossexual.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, verifica-se o não esgotamento da instância ordinária, porquanto ausente julgamento em segunda instância, de modo que ainda não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO. CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. REVISÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 7. Quanto ao pleito de obtenção de benefícios inerentes à execução penal, observa-se que não houve manifestação do Tribunal impetrado, de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Por

> essa razão, não pode ser analisado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de configurar indevida supressão de instância.
> 8. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 294.094/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe 11/5/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator